MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANPORTE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETETIVIDADE

Gabinete de Ministros

Portaria nº1 –A -2006
De 16 de Janeiro

Com a entrada em vigor do Decreto-Legislativo nº 7 /2005, de 28 de Novembro, e consequente reorganização do sector das comunicações electrónicas, resulta, para este, um novo enquadramento de total liberalização, mas com todos os serviços, antes reservados à Cabo Verde Telecom, SA, actual concessionária do serviço público de telecomunicações.

Enquanto não emerge um novo operador, continuará a actual concessionária a ter o monopólio de " facto" das comunicações electrónicas, pelo que se impõe que o modo de formação dos preços dos serviços de comunicações ainda prestados em regime exclusivo "de facto" seja revisto.

Em, 1988, vigorando o serviço público de telecomunicações monopolizado pelo Estado, por intermédio da então Empresa Pública dos Correios e telecomunicações, foi aditada a Portaria nº 35/88, de 16 de Julho, que aprovou as taxas telefónicas a vigorar nos regimes nacional e internacional.

Ficou preceituado que, no âmbito de conservações locais a partir de postos de assinantes, a taxação é feita por período de três minutos ou fracção. Mais ficou estabelecido que no sistema manual e semi-automáctico cobra-se o mínimo de três minutos.

A doutrina da citada portaria que tinha plena justificação nos finais da década de oitenta do século passado, dados o limitado avançado tecnológico de que se dispunha no País, já não se justifica na actualidade. Na verdade, de há algum tempo a esta parte, era possível fazer a facturação por fracção, como por exemplo por segundos.

Em ordem a prevenir situações de permanentes sobrefacturação, prejudicando directamente cliente, urge derrogar alguns normativos da citada portaria.

Com a emissão da presente Portaria muda-se a metodologia de facturação de chamadas telefónicas a clientes actualmente utilizadas pela Concessionária do Serviço Público de Telecomunicações.

Por forma a permitir à operadora CV Telecom dispor de tempo necessário para fazer face a exigências operacionais da implementação da medida e, bem assim, de se prevenir os impactos negativos da " disrupção" de serviços e eventuais perdas materiais, prevê-se que a entrada em vigor do presente diploma tenha lugar de 1 de Maio de 2006.

Neste termos, sob proposta do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, e ouvidas a Agência de Regulação Económica Nacional e a Cabo Verde Telecom, SA.

Ao abrigo da alínea d) do artigo nº 2 do Decreto-lei 13/96, de 6 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes e pelo

Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Taxação por segundos

Em todas as conversações telefónicas, em regime nacional ou internacional, feita a partir de postos de assinantes ou públicos, a taxação é feita por segundos com um mínimo de um minuto durante o primeiro minuto do estabelecimento da chamada.

Artigo 2º

Chamadas feitas com recursos ao operador

As chamadas de pessoas a pessoas feitas com o recurso ao operador são taxadas por segundo com um mínimo de taxação de três minutos.

Artigo 3º

Eliminação

São eliminadas as observações constantes da alínea a) e da "nota" ao Tarifário prevista na Portaria nº35/88, de 16 de Julho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Maio de 2006.

Ministério das Infraestruturas e Transporte e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia , aos 29 de Dezembro de 2005 – os Ministros , *João Pereira da Silva - Manuel Inocêncio Sousa.*